



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...YSS/

Sessão de 21 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.021

Recurso nº 97.936 - IRFJ. - EX: 1988

Recorrente MADAMA - MADEIREIRA AMAMBAI LTDA.

Recorrida: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso interposto depois de expirado o prazo de 30 (trinta) dias, fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por MADAMA - MADEIREIRA AMAMBAI LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO' ANCHIETA DE PAIVA, CELOS ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10109-000.039/90-97

RECURSO Nº: 97.936

ACÓRDÃO Nº: 101-81.021

RECORRENTE: MADAMA - MADEIREIRA AMAMBAI LTDA.

R E L A T Ó R I O

MADAMA - MADEIREIRA AMAMBAI LTDA., empresa jurisdicionada à I.R.F. em Ponta Porã-MS recorre para este Conselho informada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 12.02.90, a contribuinte teve seu lucro arbitrado no exercício de 1988, com base na receita bruta multiplicada pelo coeficiente de 15%.

3. Esclarece o Termo de Encerramento de Fiscalização que a empresa, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, intimada a apresentar livros e documentos, não apresentou os livros de Entrada de Mercadorias, Saída de Mercadorias, comprovante de consumo de energia elétrica e o preenchimento incompleto do Livro de Inventário (atualizado até 1982).

4. Impugnação a fls. 09, juntando as cópias de livros e documentos de fls. 10/100.

5. Em consequência o Auto de Infração foi re-ratificado em 19.04.90, desta vez pela modalidade do lucro presumido, mas tributando como omissão de receitas a importância de Cz\$ 3.008.910,00, com base no art. 396 do RIR/80, isto é, 50% dessa receita omitida.

O método de apuração dessa receita foi, basicamente, apoiado no consumo de energia elétrica, madeira serrada e vendi-

7.

Acórdão nº 101-81.021

da e preço médio dessas vendas.

6. Nova impugnação a fls. 115/117, contestando o consumo de energia, baseada em consulta e laudo de técnico da ENERSUL e em nota fiscal de prestação de serviços.

7. Informação fiscal a fls. 135/139. Aceitou como idôneas as notas fiscais de prestação de serviços e propôs a redução da receita bruta omitida de Cz\$ 3.008.910,00 para Cz\$ 2.016.125,08, tributando 50% deste último valor, ou seja, Cz\$ 1.008.062,54.

8. A decisão de primeiro grau manteve, em parte, o lançamento, na medida em que acolheu a proposta da informação fiscal.

9. Ciente em 16.07.90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 154/155, protocolizado em 17.08.90, segundo o carimbo que se lê a fls. 153.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.021

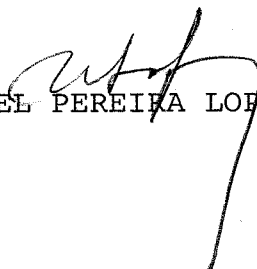
V O T O

Conselheiro Urgel Pereira Lopes, relator:

O recurso é intempestivo.

Lê-se no AR de fls. 151 que a contribuinte foi
ciente da decisão recorrida em 16.07.90, uma segunda-feira. Contando-
-se o prazo de 30 dias a partir do primeiro dia útil seguinte
(17.07.90), ele terminou em 15.08.90. Entretanto, só dois dias mais
tarde, em 17.08.90, houve a entrada do recurso.

Nessas condições, não conheço do recurso, por pe-
rempto.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.